



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.012581/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.942 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente SERV DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, mediante desconto na remuneração e recolher os valores aos cofres públicos.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 57, § 3º RICARF.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 02.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 183/187) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 160/167, que julgou o lançamento procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD n.º 37.191.704-2, consolidado em 19/9/2008, no montante de R\$ 90.801,51, já incluídos multa e juros (fls. 2/45), acompanhado do Relatório do Auto de Infração – AI DEBCAD n.º 37.191.704-2 (fls. 99/103), relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e segurados contribuintes individuais (empresários e autônomos), referentes às competências de 2/2003 a 12/2006.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 161/162):

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil contra a empresa em epígrafe (AIOP DEBCAD n.º 37.191.704-2), consolidado em 19/09/2008, no valor de R\$ 90.801,51 (noventa mil oitocentos e um reais e cinquenta e um centavos), referente às competências (*sic*) 02/2003 a 12/2006.

O lançamento sob análise corresponde às contribuições destinadas à Seguridade Social devidas pelos segurados empregados e pelos segurados contribuintes individuais (empresários e autônomos).

De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 99/103, constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias os valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais (empresários e autônomos), contabilizados nas contas contábeis identificadas no item 6 do Relatório, bem como nas planilhas anexadas, às fls..

Conforme itens 7 e 8 do Relatório, quando do cálculo das contribuições devidas, para os segurados identificados e sócios, observou-se o limite máximo de contribuição. Já para os não identificados, aplicou-se a alíquota mínimo de 8% (oito por cento), conforme orientação prevista no artigo 599 da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005.

Informa o Relatório que foram lavrados os Autos-de-Infração Debcad n.º 37.174.954-9 e 37.174.962-0, por deixar a empresa de apresentar os registros do movimento da contabilidade do ano de 2007, e por não terem sido registrados, em títulos próprios da contabilidade, os totais das remunerações dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, respectivamente.

A empresa não informou os fatos geradores objeto do presente lançamento em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, o que configura, em tese, crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.983, de 14/07/2000, de modo que será tal fato objeto de Representação Fiscal para Fins Penais, com a comunicação à autoridade competente para providências cabíveis, conforme mencionado no Relatório Fiscal.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 25/9/2008 (fl. 2) e apresentou sua impugnação em 28/10/2008 (fls. 140/146), acompanhada de documentos de fls. 147/155, com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 162):

Dentro do prazo regulamentar, a empresa, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação (fls. 139/145), alegando, em síntese, o que se segue:

- decadência dos créditos tributários referentes às competências do ano de 2003;
- que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de pro labore e aos autônomos são incabíveis, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional tais contribuições e alterou as Leis 8.212/91 e 8.213/91;
- que não incide contribuição previdenciária, na forma preconizada pela fiscalização, uma vez que os sócios da empresa e os autônomos, que prestam serviços por conta própria e de maneira eventual, são considerados contribuintes individuais, cabendo aos mesmos contribuir para com o INSS;
- que não sonogou documentos à fiscalização, tendo-lhe apresentado a escrita fiscal digitalizada (*sic*) do período de 2003 a 2007, conforme recibo anexo.

Requer, em síntese, que seja a autuação julgada improcedente e a juntada de novos documentos, se for necessário.

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/BSA em sessão de 7 de abril de 2009, no acórdão n.º 03-30.263 (fls. 160/167), julgou o lançamento procedente em parte, em função da decadência parcial, remanescendo do lançamento o valor do crédito tributário de R\$ 86.234,47, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 160/161):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006

AIOP 37.191.704-2

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI N.º 8.212/91. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

REMUNERAÇÃO. SEGURADOS EMPREGADOS.

Incide contribuição previdenciária sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados, nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

REMUNERAÇÃO PAGA A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A contribuição previdenciária incide sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais (administradores / sócios / autônomos) que lhe prestem serviços, a teor do artigo 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/1991.

DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO

O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando ausentes as circunstâncias previstas no Decreto n.º 70.735/72, em seu art. 16, inciso III, bem como na Portaria RFB-n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007.

Lançamento Procedente em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 6/5/2009 (AR de fl. 181) e interpôs recurso voluntário em 1/6/2009 (fls. 183/187), no mérito com os mesmos argumentos da impugnação, alegando em síntese o que segue:

PRELIMINARMENTE

- Em sede de Preliminar I. Relatora reconheceu a Decadência, em face da prescrição ocorrida, dos tributos relacionados como devidos no período de janeiro de 2003 a setembro de 2003, conforme fls. 167/177 do processo e 5 do relatório.

Todavia, ao emitir a planilha de débitos, páginas 01;06;08 e 09 da planilha de débitos, não foram excluídos valores referentes ao período reconhecido como prescritos pela própria Relatora, conforme citado.

Face ao exposto, em PRELIMINAR, REQUER SEJAM EXCLUÍDOS OS DÉTOS (*sic*) LANÇADOS E PRESCRITOS, considerando, todos os argumentos usados na IMPUGNAÇÃO de Primeira Instância.

NO MÉRITO

1- A NFLD ora impugnada foi resultante de fiscalização na empresa Recursante, que em tudo colaborou para com o I. Auditor, não sonogando-lhe qualquer informação solicitada e ou requerida.

Em anexo recibo emitido pela Auditora Fiscal, referente à entrega, em forma digitalizada, da escrita fiscal do SPC períodos de 2003 a 2007, mesmo estando prescritos os créditos de 2003.

2- Sobre os pretensos créditos tributários de autônomos, avulsos e Diretores, empresários, todos contribuintes INDIVIDUAIS, contribuições incabíveis de serem atribuídas ao SPC, consoante Decisão do STF, que julgou inconstitucional tal contribuição e alterou as Leis 8212 e 8213, ambas de 1991, conforme a seguir, "*data venia*", transcreveremos trechos por si só elucidativos:

(...)

Face ao retro transcrito fica evidenciado que não incide INSS na forma preconizada pela Auditora Fiscal, uma vez que os mesmos são contribuintes INDIVIDUAIS, cabendo aos mesmos contribuírem para com o INSS, assertivas que valem tanto para os Sócios Cotistas da Empresa Recursante, Sociedade Anônima, quanto para os Autônomos que prestam serviços por conta própria e de maneira eventual, sem vínculo empregatício.

3- Desume-se do retro transcrito que não são devidos pelo SPC os tributos em comento, logo, não os sendo devidos, não pode ser aplicada multa, de forma indevida.

"EX POSITS" REQUER

A- Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO AO CRPS com efeito suspensivo;

B- Seja considerada insubsistente a referida NFLD/DEBCAD, PELOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NESTE RECURSO, PELA INCONSTUCIONALIDADE (*sic*) DOS ARTIGOS APLICADOS PELA AUDITORA E PELA PRESCRIÇÃO REQUERIDA EM SEDE DE PRELIMINAR e pela documentação ora juntada;

C- Se outro entendimento tiver o CRPS, sejam excluídos os débitos do relatório/planilha ora em grau de Recurso, uma vez que a Decadência/Prescrição foi reconhecida pela própria I. Relatora, fls. 163p;

D- Sejam analisados todos os documentos apresentados, para apuração real dos débitos, se existentes, comprovando-se o indébito fiscal, conforme provas e faculdade legal, Decreto 3048/99 e OS 165 e 176, ambas de 1.997 e demais legislação pertinente;

E- Requer juntada de novos documentos e aditamento a esta Defesa, se assim se fizer necessário;

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.
É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Preliminar

Em sede de preliminar o contribuinte argumenta que apesar de ter sido reconhecida a decadência de parte dos débitos lançados, tais valores não foram excluídos na planilha demonstrativa de débitos que acompanhou o acórdão da DRJ.

Ao analisar a decadência, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF e nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, a partir da ciência do lançamento ocorrida em 25/9/2008, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu como decadentes as competências 2/2003, 4/2003, 5/2003 e 8/2003. Ocorre que do lançamento efetuado e objeto dos presentes autos, o período decadente reconhecido, até a competência 8/2003, envolveu apenas as competências 4/2003, 5/2003 e 8/2003 conforme pode-se observar no DSD – Discriminativo Sintético de Débito (fls. 19/24) e que foram excluídas da tributação conforme demonstrado no DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado emitido em 7/4/2009 (fls. 168/178), abaixo reproduzido (fls. 168, 173 e 175):

Estabelecimento: 04.816.817/0002-74					
Levantamento: CIC - CONTRIB INDIVIDUAL CONTABILIDADE			FPAS: 5150	Tipo de Débito:	
Competência: 04/2003			Terceiros:	Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:				SALDO	
RUBRICAS	ALIQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	FLeg
1F Contrib Indiv		33,00	33,00		114.01
TOTAL LÍQUIDO:			33,00		
Competência: 05/2003			Terceiros:	Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:				SALDO	
RUBRICAS	ALIQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	FLeg
1F Contrib Indiv		226,77	226,77		114.01
TOTAL LÍQUIDO:			226,77		
Competência: 08/2003			Terceiros:	Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:				SALDO	
RUBRICAS	ALIQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	FLeg
1F Contrib Indiv		55,00	55,00		114.01
TOTAL LÍQUIDO:			55,00		
Levantamento: SAL - SALARIO EXTRAÍDO CONTABILIDADE			FPAS: 5150	Tipo de Débito:	
Competência: 02/2003			Terceiros:	Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:				SALDO	
01 SC Empreg/avulso		13.008,48	13.008,48		
RUBRICAS	ALIQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	FLeg
11 Segurados	8,00	1.040,68	1.040,68		100.15
TOTAL LÍQUIDO:			1.040,68		
Competência: 04/2003			Terceiros:	Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:				SALDO	
01 SC Empreg/avulso		9.249,94	9.249,94		
RUBRICAS	ALIQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	FLeg
11 Segurados	8,00	740,00	740,00		100.15
TOTAL LÍQUIDO:			740,00		

Levantamento: SEI - SEG EMPREG CONTAB COM DESCONTO		FPAS: 5150		Tipo de Débito:	
Competência: 04/2003		Terceiros:		Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:		ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	
RUBRICAS	ALÍQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO	SALDO	FLeg
11	Segurados	66,82	66,82		100.15
TOTAL LÍQUIDO:		66,82	66,82		

Assim sendo, não assiste razão ao contribuinte neste ponto.

Do Mérito

Conforme relatado anteriormente, trata-se o presente processo de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e segurados contribuintes individuais (empresários e autônomos). Em suas razões recursais, pretende o Recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação, não acrescentando nem um novo documento ou fundamento sequer. Assim sendo, uma vez que o contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adotamos os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 164/167):

Do Mérito

Constitui fato gerador do presente lançamento fiscal a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados e a contribuintes individuais, não informada pela empresa em GFIP, cujos valores foram extraídos da contabilidade da empresa.

Diga-se que a fiscalização agiu diligentemente ao identificar, através das planilhas anexadas, às fls. 104/135, as contas contábeis consideradas em cada levantamento, bem como seus históricos e registros, além de identificar a forma como foram calculadas as contribuições, oportunizando ao contribuinte ampla oportunidade de defesa.

Frise-se, inicialmente, que a empresa, em sua defesa, não questiona diretamente a ocorrência do fato gerador ou os valores considerados como base-de-cálculo, limitando-se a alegar suposta ilegalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais.

Confunde-se a empresa ao defender que a contribuição incidente sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais (sócios e autônomos) não poderia se dar na forma como preconizada pela fiscalização, uma vez que caberia aos mesmos contribuírem para com o INSS.

Olvidou-se a atuada que, nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, incide contribuição a cargo da empresa.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Equívoca-se, também, a impugnante, ao afirmar que a cobrança das contribuições incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais seria inconstitucional, em função de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Informe-se que, no caso em questão, tais contribuições, considerando o período atingido pela decadência, são exigidas a partir da competência 09/2003, estando a cobrança amparada em lei, conforme a seguir demonstrado.

É cediço que o Senado Federal, através da Resolução n.º 14, de 28/04/1995, suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inciso I, do art. 3.º da Lei n.º 7.787/89, em virtude da decisão do STF no RE n.º 177.296-4.

Também não foge ao conhecimento de todos que, através da decisão proferida na ADIN 1102/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, tendo em vista a necessidade de lei complementar para implementá-las (art. 195, § 4º c/c 154, I da CF). Por esse motivo, foi promulgada a Lei Complementar n.º 84, de 18 de janeiro de 1996.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, possibilitando que a contribuição em referência fosse efetivada por lei ordinária; desse modo, a Lei Complementar n.º 84, de 18 de janeiro de 1996 foi revogada pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que passou a fundamentar a presente autuação em todo o período por ela abrangido.

Pelo exposto, sem razão a notificada em se insurgir contra a cobrança da contribuição referente aos contribuintes individuais, por restar demonstrado que essa cobrança se encontra corretamente fundamentada no inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876, de 26/11/1999.

Da autuação por descumprimento de obrigação acessória

Por não se referir à presente autuação, uma vez que não houve lançamento para o período de 2007, a alegação da empresa, de que, ao contrário do que foi afirmado pela fiscalização, entregou à auditora autuante a contabilidade deste ano (2007), não será ora objeto de análise; mas, sim, quando do julgamento do AIOP n.º 37.174.954-9.

Da juntada posterior de documentos

O pedido de juntada de documentos após a impugnação não deve ser acolhido, uma vez que o Decreto n.º 70.235/72, em seu art. 16, inciso III, bem como a Portaria RFB-n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007, limitaram o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Decreto n.º 70.235/72

"Art. 16 (..)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por inativo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos."

A preclusão temporal para a apresentação de provas, no entanto, foi ressalvada nas situações previstas nas alíneas do § 4º acima transcritas.

Portaria 10.875/2007

Art. 7º(..)

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - refira-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos,

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do § 1º.

Todavia, no caso em análise, o impugnante não demonstrou, em sua peça de defesa, a ocorrência de nenhuma dessas situações, razão pela qual indefiro o pedido de juntada de documentos. Acrescente-se que nenhuma documentação foi anexada aos autos após a impugnação.

Quanto às alegações acerca da inconstitucionalidade de lei aplica-se o disposto na Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos